

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001382/96-42
Recurso nº. : 13.848
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : FÁTIMA SALOMÃO MONTEIRO FREIRE
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.461

IRPF – OMISSÃO DE RECEITA – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
A falta da declaração de rendimentos decorrentes da relação de emprego, fato demonstrado por documentação obtida pela fiscalização, caracteriza omissão de receita. - A retificação da declaração de rendimentos somente será autorizada diante de comprovado erro substancial na declaração original e antes do lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁTIMA SALOMÃO MONTEIRO FREIRE .

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001382/96-42
Acórdão nº. : 106-10.461
Recurso nº. : 13.848
Recorrente : FÁTIMA SALOMÃO MONTEIRO FREIRE

RELATÓRIO

FÁTIMA SALOMÃO MONTEIRO FREIRE, contribuinte inscrita no CPF sob o nº. 892.989.187-04, residente e domiciliado à Rua Pinheiro Machado, 127, Centro, Cruz Alta, RS, foi autuada em razão da apuração de variação patrimonial a descoberto, pelo que lhe foi exigido o crédito tributário fiscal correspondente aos rendimentos omitidos.

Em apreciação à peça impugnatória ofertada pela Contribuinte às fls. 18/19, a Autoridade Fiscal decidiu pela manutenção parcial do lançamento, confira-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício de 1993

Retificação da Declaração

A solicitação de retificação da declaração de rendimentos feita pela contribuinte somente será autorizada quando comprovado erro substancial na declaração original e antes do lançamento de ofício.

PROCEDIMENTO EM PARTE A EXIGÊNCIA."

Por ocasião de Recurso Voluntário de fls. 36/37, a Contribuinte aduz que, ao transferir do Rio de Janeiro para Cruz Alta, perdeu sua referências de contatos no Rio, teve grandes dificuldades em juntar a documentação necessária para fazer sua declaração de Imposto de Renda, tendo, por isso, sido feita fora de prazo e entregue em 1996 com o pagamento da multa, o que causou desconfortos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001382/96-42
Acórdão nº. : 106-10.461

de informações na declaração ano-base 1992. Em razão do ocorrido requer a retificação de sua declaração para que seja excluído da base de cálculo da declaração ano-base 1992 o referente a rendimento percebido de Pessoas Físicas. Entende não ter havido prejuízo para a Secretaria da Receita Federal, posto que foi um erro de informação, não havendo qualquer hipótese de sonegação, já que tais rendimentos não existiram. Ressalta o fato de considerar a Instituição da Receita Federal uma das instituições mais sérias e coerentes na prática de seus atos, esperando em face disso, seja reconsiderado quanto ao lançamento ora discutido, e não devido, para o qual conta com a isenção desse Egrégio Primeiro Conselho. Ao final requer a reconsideração quanto à Notificação, a oportunidade de apresentação da declaração retificada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001382/96-42
Acórdão nº. : 106-10.461

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de apuração de variação patrimonial a descoberto, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, onde constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/08), expedidas pelas empresas União Brasileira de Educação e Ensino e Curso Miguel Couto Ltda.

Com a impugnação foi juntada, dentre outros documentos, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, retificadora daquela apresentada em 05.11.96, fls. 01/06, desta feita, com os valores acima mencionados declarados.

Alega a recorrente que não houve má-fé mais sim, erro por falta de documentação da declaração de rendimentos de 1992, o que a levou a elaborar e apresentá-la, sem as informações da fonte pagadora.

Não tenho dúvida alguma de que efetivamente que os fatos ocorreram como a Recorrente sustenta na peça recursal, todavia, não vislumbro maneira, dentro da sistemática jurídico-tributário, na instância administrativa que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001382/96-42
Acórdão nº. : 106-10.461

possa solucionar a situação criada pela recorrente com a declaração do imposto de renda pessoa física, apresentada espontaneamente, com os dados e informações por ela fornecido, conforme documento de fls. 07/08.

Diante desta circunstância considero que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES